



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

Lara Sandrine de Lira Câmara

**Fraudes em cooperativas de trabalho à luz dos contratos celebrados com a
Administração Pública: Um estudo de caso**

**MOSSORÓ
2025**

Lara Sandrine de Lira Câmara

**Fraudes em cooperativas de trabalho à luz dos contratos celebrados com a
Administração Pública: Um estudo de caso**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharela em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor.

MOSSORÓ
2025

Lara Sandrine De Lira Câmara

**Fraudes em cooperativas de trabalho à luz dos contratos celebrados com a
Administração Pública: Um estudo de caso**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharela em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Defendido em: 31/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor
Presidente

Prof. Me. Hudson Palhano de Oliveira Galvão
Membro Examinador

Me. Simone de Queiroz Santos Pessoa Moura
Membro Examinador

AGRADECIMENTOS

Em suas cartas à Martha Bernays, Sigmund Freud compreendeu como fica forte uma pessoa quando está segura de ser amada. É com esta segurança que faço meus agradecimentos após a conclusão desta etapa da graduação.

Primeiramente, agradeço a Deus, por me dar forças para superar todos os desafios.

Aos meus pais Ari e Aldenice, aos meus avós paternos Luiz (*in memoriam*) e Zilda, e aos meus avós maternos Seu Alderi e Dona Francisca (*in memoriam*), por terem me guiado pelo caminho da educação e por terem apoiado os meus sonhos como se deles fossem.

Agradeço aos meus amigos, Alexandre e Kelma, cujo apoio e confiança foram determinantes na minha trajetória durante o curso de Direito, e a todos os colegas do curso que trouxeram leveza e companheirismo às noites vividas no Bloco VII.

Agradeço, com muito carinho, aos companheiros do Ministério Público do Trabalho, por terem sido grande fomentadores da minha formação. Essa experiência foi/tem sido fundamental na minha vida.

Agradeço também aos amigos e parentes distantes que permaneceram, por todo o tempo que despenderam para me ouvir quando precisei, por todo o apoio em momentos cruciais e por compreenderem as ausências.

Por fim, agradeço à Ufersa por ter me acolhido nos últimos 5 anos e ao corpo docente que desempenha com tanto zelo a vocação de ensinar, especialmente na pessoa do meu orientador Prof. Rodrigo Ribeiro Vitor, por topar esse desafio com paciência e direcionamento, o meu mais sincero obrigada!

O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.

João Guimarães Rosa (Grande Sertão: Veredas)

**FRAUDES EM COOPERATIVAS DE TRABALHO À LUZ DOS CONTRATOS
CELEBRADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO DE CASO**

**FRAUDS IN WORKER COOPERATIVES IN LIGHT OF CONTRACTS
ENTERED INTO WITH THE PUBLIC ADMINISTRATION: A CASE STUDY**

Lara Sandrine de Lira Câmara¹

RESUMO: O presente trabalho tem o escopo de discorrer acerca dos impactos jurídico-sociais decorrentes da contratação de cooperativas de trabalho fraudulentas pela Administração Pública. A ocorrência de fraudes trabalhistas nesta modalidade de contratação é um tema familiar à Justiça do Trabalho, de modo que se estabeleceu o seguinte problema de pesquisa: Quais os impactos jurídico-sociais decorrentes da contratação de cooperativas fraudulentas de trabalho pela Administração Pública, com base da realidade do Rio Grande do Norte? Para isso, utilizou-se a abordagem dedutiva de natureza predominantemente bibliográfica para traçar uma contextualização dos princípios e história de formação das cooperativas de trabalho, com o intuito de delimitar a diferenciação entre autogestão legítima e intermediação ilícita de mão de obra e, assim, caracterizar o *modus operandi* da fraude trabalhista pelas cooperativas de trabalho no liame em contratações públicas. Por fim, para ilustrar a pesquisa, foi realizado um estudo de caso prático da Ação Civil Pública n.º 0001236-89.2024.5.21.0016, que trata do reconhecimento da fraude sistêmica, reconhecimento do vínculo empregatício dos cooperados e responsabilidade subsidiária do Município de Ipanguaçu. Com isso, conclui-se que prática investigada acarreta em sérios prejuízos às garantias trabalhistas, além de gerar danos à coletividade e ao erário público, comprometendo os princípios do cooperativismo e concorrendo para a precarização estrutural do trabalho.

Palavras-chave: cooperativas de trabalho. fraudes em cooperativas. terceirização ilícita. Administração Pública.

ABSTRACT: This paper aims to discuss the legal and social impacts arising from the contracting of fraudulent labor cooperatives by the Public Administration. The occurrence of labor fraud in this type of contracting is a familiar topic in the Labor Courts, so the following research problem was established: What are the legal and social impacts arising from the contracting of fraudulent labor cooperatives by the Public Administration, based on the reality

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Campus Mossoró. E-mail: lara.camara@alunos.ufersa.edu.br

of Rio Grande do Norte? To this end, a deductive approach, predominantly bibliographic in nature, was used to contextualize the principles and history of the formation of labor cooperatives. The aim was to delimit the distinction between legitimate self-management and illicit labor intermediation and, thus, characterize the *modus operandi* of labor fraud by labor cooperatives in public procurement. Finally, to illustrate the study, a practical case study was conducted of Public Civil Action No. 0001236-89.2024.5.21.0016, which addresses the recognition of systemic fraud, recognition of the employment relationship of cooperative members, and the subsidiary liability of the Municipality of Ipanguaçu. The conclusion is that the investigated practice causes serious harm to labor guarantees, in addition to causing damage to the community and the public treasury, compromising the principles of cooperativism and contributing to the structural precariousness of work.

Keywords: labor cooperatives. cooperative fraud. illegal outsourcing. Public Administration.

1 INTRODUÇÃO

Do ponto de vista do trabalho, as cooperativas se inserem como estruturas organizacionais coletivas, formadas por trabalhadores autônomos e autogestionados, que se alinham com o objetivo em comum de ampliarem sua capacidade produtiva. Trata-se, portanto, de um modelo de organização produtiva dos trabalhadores frente ao trabalho subordinado plenamente amparado no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, se propagou pelo mundo de sobremaneira. Tal proposição é arrazoada por dados da *International Cooperative Alliance* (ICA) ao apontar que existem, atualmente, pelo menos 1 bilhão de cooperados espalhados pelo mundo, o que demonstra a solidez de um movimento que representa, em sua essência, uma expressão natural do associativismo humano.

Sendo assim, as cooperativas representam um papel significativo no mundo do trabalho, quando operadas dentro da legalidade. No entanto, a prática de desvirtuamento das cooperativas de trabalho para desoneração dos encargos trabalhistas é uma prática com impactos significativos na precarização das relações laborais. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os impactos da contratação de cooperativas de trabalho fraudulentas, mais especificamente, questiona-se a ocorrência de fraude nos contratos firmados com a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte a partir de um estudo de caso prático ocorrido no Município de Ipanguaçu/RN.

Embora a situação de fraude para mascarar a relação de emprego não seja uma novidade para o Judiciário, a presente pesquisa foi construída a partir do seguinte problema:

Quais os impactos jurídico-sociais decorrentes da contratação de cooperativas fraudulentas de trabalho pela Administração Pública?

Para responder essa questão, foi estabelecido os seguintes objetivos específicos: a) Apresentar as origens e fundamentos legais das cooperativas de trabalho, diferenciando a autogestão legítima da intermediação ilícita de mão de obra; b) Identificar a tipologia da fraude trabalhista pelas cooperativas de trabalho com contratos com a Administração Pública; c) Analisar a problemática a partir do estudo de caso da Coopedu em relação ao contrato com o município de Ipanguaçu, a partir da ACPCiv 0001236-89.2024.5.21.0016.

Com isso, foi realizada uma pesquisa predominantemente bibliográfica, de caráter exploratório para formular o embasamento teórico do problema de pesquisa, a partir de catálogos como periódico CAPES, Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e Google Acadêmico, bem como doutrinas destacadas da plataforma Minha Biblioteca.

Quanto ao método de abordagem privilegiado, será empregado o método dedutivo, que corresponde à análise do fenômeno de uma perspectiva geral e à apresentação da problemática a partir de um caso concreto e delimitado. Com isso, pretende-se analisar a situação das fraudes em cooperativas de trabalho à luz do ordenamento jurídico e das perspectivas que regem o Direito do Trabalho, marcado pelo liame cooperativismo e fraudes para descaracterizar relações de trabalho.

Nesse cenário, para atingir os objetivos que se propõe, o presente trabalho está dividido em três tópicos principais voltados para os três objetivos específicos. Primeiramente, far-se-á esclarecimentos iniciais acerca da origem das cooperativas de trabalho, seguido pelo marco legal das cooperativas no Brasil, de forma a contextualizar os princípios que regem sua formação e diferenciar a autogestão legítima da intermediação ilícita de mão de obras.

Em segundo lugar, pretende-se aprofundar os conceitos trabalhados de forma a traçar um diagnóstico da tipologia da fraude trabalhista pelas cooperativas de trabalho do ponto de vista da terceirização. Questiona-se aqui se as instituições brasileiras são capazes de mitigar os efeitos degradantes decorrentes das cooperativas que não atingem suas finalidades sociais, bem como delimitar quais os principais impactos dessa prática do ponto de vista social (do trabalhador e da sociedade), do ponto de vista jurídico e do ponto de vista dos danos causados à Administração Pública.

Por fim, no terceiro e último tópico, apresentar-se-á um estudo de caso prático relativo à constatação de fraude na contratação da cooperativa de educação Coopedu, contratada pelo Município de Ipanguaçu, no Estado do Rio Grande do Norte. Para isso, foi realizado um

quantitativo das reclamações trabalhistas em face da cooperativa no TRT-21, bem como uma análise da Ação Civil Pública nº 0001236-89.2024.5.21.0016, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da cooperativa e do município, com o fim de levantar o *modus operandi* da constituição da fraude.

2 A COOPERATIVA COMO FORMA DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO: ORIGEM, IDEOLOGIA E CARACTERÍSTICAS DO MODELO BRASILEIRO

A cooperação, de acordo com a etimologia da palavra, remete à ideia de trabalho em conjunto voltado para o alcance de um objetivo em comum. O cooperativismo, por sua vez, trata-se de um movimento social marcado por um processo de reestruturação produtiva da classe trabalhadora, assumindo um papel político relevante. Diante disso, o conhecimento acerca dos processos históricos-sociais que embasam o surgimento das cooperativas de trabalho facilita a compreensão da sua finalidade social e princípios.

Neste tópico será apresentado o contexto do surgimento das cooperativas no mundo, bem como um breve histórico da sua regulamentação no Brasil, de forma a distinguir o que caracteriza uma cooperativa de trabalho legítima à luz do ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus atrativos para o cooperado e para a economia.

2.1 Origem do cooperativismo: a história dos “28 Tecelões de Rochdale”

Em 1933, o ativista inglês George Holyoake (1933) documentou a ocorrência do que viria a ser o primeiro modelo de cooperativa bem sucedido que se tem notícia na obra “Os 28 Tecelões de Rochdale”. No texto, o autor descreve como o movimento desponta a partir de uma reação da classe trabalhadora da Inglaterra aos efeitos da Revolução Industrial vivenciada no final do século XIX.

Nessa época, verifica-se que as indústrias viviam um período de plena prosperidade econômica impulsionada pelo desenvolvimento tecnológico que, inserido no sistema fabril, provocou uma série de impactos econômicos e sociais, especialmente sobre as relações de trabalho, e cujo movimento serviu de exemplo para transformações semelhantes em todo o mundo (Hobsbawm, 1969).

Contudo, apesar do cenário considerado positivo para a economia, a classe operária tradicional encontrava dificuldades em negociar melhorias nas condições de trabalho e de salário com os seus patrões, uma vez que:

Geralmente os industriaes não encaram com muita sympathia essa especie de delegações, pois que, assim como uma fallencia pode deixar na miseria muitos operarios tambem um augmento de salarios em certas occasiões, pode produzir a ruina de um industrial. [...] Essa resisteneia prejudicou os operarios, porque é impossível lutar contra o capital sem o concurso do capital. Sem este alliado, resta unicamente a perspectiva de torturar o cerebro para emcontrar expedientes que, aliás, produzem resultados sem importancia (Holyoake, 1933, p.12 a 14) (Sic)

É nesse contexto, marcado pelo desequilíbrio no poder de barganha na relação trabalhador-patrão, acrescido à situação hostil que viviam os trabalhadores, na medida em que enfrentavam ambientes insalubres, jornadas de trabalho exaustivas e salários precarizados para obtenção de alimentos de pouca qualidade, que surgem diversos processos de ruptura combativos ao sistema capitalista de economia liberal (Holyoake, 1933; Dalazen, 2022).

A partir disso funda-se a *Rochdale Society of Equitable Pioneers*, sociedade cooperativa de consumo inaugurada por um grupo de 28 operários, em sua maioria tecelões, que buscavam no associativismo meios para beneficiarem-se mutualmente. Assim, como não possuíam capital para tornarem-se donos das fábricas e com os espíritos atormentados pelas condições que viviam no labor, esses homens assentaram em sede de assembleia que cada cooperado deveria contribuir com algum valor para integrar o capital da cooperativa, cujo objetivo principal era de proporcionar produtos e alimentos de qualidade por preços mais acessíveis (Holyoake, 1933).

Na sua origem, os probos pioneiros enfrentaram diversas dificuldades, especialmente quanto à adesão de sócios e controle da qualidade dos produtos. Além disso, resistiram à diversas crises financeiras, calamidades e à “falta de fé” dos estadistas, contudo, a resiliência frente às adversidades funcionou como fomentadora da confiabilidade do princípio cooperativista no mercado, ainda que de maneira lenta e gradual, pelo menos na visão do autor (Holyoake, 1933, p.39).

Diante disso, depreende-se que a experiência inaugural dos trabalhadores de Rochdale foi precursora de um movimento cuja repercussão possui grande relevância no mundo do trabalho contemporâneo. Com efeito, compreender as origens desse fenômeno significa capturar a sua essência e, com isso, o presente trabalho parte do pressuposto de que a razão de ser de uma cooperativa sempre será (deverá ser) a de melhorar as condições de vida daqueles que vivem da força de trabalho.

2.2 O cooperativismo enquanto ideologia

Conforme brevemente mencionado no tópico anterior, o sistema mercantil de economia liberal do século XIX gerou abertura para diversos processos de ruptura,

naturalmente marcados por pensamentos críticos à ordem dominante. Nessa senda, ao narrar a história do cooperativismo, Holyoake deixa evidente a influência do pensamento socialista sobre os ânimos da classe operária da época quando diz que:

Os socialistas tinham prestado o grande serviço de ensinar os operários a raciocinar sobre a sua situação. Tiveram o mérito de fazer compreender que tanto os patrões como os operários são escravos da organização commercial e industrial existente, de tal maneira que, si os operários de hoje chegassem a ser patrões amanhã, procederiam da mesma maneira que os industriaes, de quem hoje se queixam. Portanto, o que se deve reformar é o conjuncto do ambiente social (Sic) (Holyoake, 1933, p. 15).

Nesse ponto, é relevante perceber que havia uma ideologia reformista que cimentava os defensores do movimento cooperativista – trabalhadores assalariados que lutavam por condições de trabalho dignas uma vez que, nesse momento, o trabalho era explorado como instrumento de expansão do capitalismo industrial. É a partir dessa perspectiva histórica que Christoffoli (2018) tece críticas ao trabalho coletivo associado, pois, para ele, a lógica capitalista deturpa a essência do espírito associativista humano, na medida em que há:

É uma cooperação [*capitalista*], portanto, que se mostra desenvolvida quando o processo de trabalho ocorre sob o teto da fábrica, voltado à produção de mercadorias, **comandado pelos capitalistas que compram a força de trabalho – os quais se utilizam gratuitamente do poder social da cooperação e o subordinam aos seus objetivos, extraindo quantias extras de mais-trabalho e portanto, mais-valor.** Junto a tal poder, ficaram subordinadas também as qualidades inerentes ao trabalho cooperado, que passam então a servir àqueles fins de realização do incessante movimento do lucro (Christoffoli, 2018, p. 32) (grifos acrescidos).

Partindo de uma perspectiva temporal, Christoffoli (2018) classifica a evolução do movimento cooperativista a partir de três momentos, simplificados da seguinte forma: (I) cooperativismo simples, (II) cooperativismo capitalista, (III) cooperativismo *latu sensu*.

O primeiro corresponde ao associativismo inerente à condição humana, em sua manifestação orgânica e sem forma jurídica estabelecida, que eleva o rendimento dos trabalhadores para além do mero esforço individual, o que resulta em um sentimento satisfatório que os fortalece como grupo. No entanto, a partir do momento que os homens são capturados pela ideologia liberal, sob uma máscara de valorização do trabalho como meio de realização e progresso, e seus esforços “cooperativos” são estipendiados como lucro para o patrão sem garantias de cidadania e dignidade para os trabalhadores, então esse sentimento de fortalecimento se esvai. Portanto, o cooperativismo capitalista é aquele subordinado aos industriais.

Por sua vez, o cooperativismo em sentido *latu* é definido por Christoffoli (2018) como o que ocorre a partir da regulamentação das cooperativas inseridas no sistema

socioeconômico capitalista. Nesse sentido, há uma subsunção da classe trabalhadora à produção do capital e essas cooperativas, surgidas após o século XX, são necessariamente regidas pela lógica mercantil enquanto, por outro lado, representam a luta dos trabalhadores pela socialização do trabalho.

Assim, quando Dalazen (2022) enfatiza que as cooperativas são exemplos bem-sucedidos da união dos trabalhadores, está se referindo à cooperativa *latu sensu*, nos termos da classificação de Christoffoli (2018).

A partir da exposição acerca da ideologia do movimento cooperativo e não obstante as críticas esmiuçadas no campo da teoria crítica do direito, o presente estudo parte da inferência de que as cooperativas são organizações com notória expressividade no mundo do trabalho, com o condão de contribuir significativamente para o aprimoramento das condições laborais dos cooperados, além de concorrerem ativamente para a produção e circulação de riquezas.

No Brasil, ainda sob a perspectiva ideológica, o movimento cooperativista nasceu paralelamente ao sindicalista. Essa convergência histórica é evidenciada, especialmente, pela promulgação do Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, que reconheceu formalmente os primeiros sindicatos no país e, de forma tímida, reconheceu a existência das cooperativas de produção e consumo. Com efeito, tal reconhecimento refletia a influência de correntes de pensamento estrangeiras que disseminavam no Brasil, trazidas por trabalhadores imigrantes que se estabeleciam no país (Martins, 2024, p. 868).

Em vista disso, observa-se que embora cooperativas e sindicatos sejam personalidades substancialmente distintas quanto à natureza, estrutura e finalidade – com as cooperativas atuando como entes econômicos de ajuda mútua e sindicatos como representantes coletivos de categorias profissionais – compartilham essa matriz em comum e atuam como instrumentalizadoras de melhorias nas condições sociais dos trabalhadores.

2.3 Cooperativas de trabalho à luz do ordenamento jurídico brasileiro

O movimento cooperativista é constituído por sociedades legítimas regidas por normas e princípios plenamente admitidos e regulados pelo ordenamento jurídico pátrio desde a sua origem. Neste subtópico, pretende-se fazer um diagnóstico doutrinário, legal e jurisprudencial acerca das principais características de uma cooperativa legítima.

Como visto previamente, justificam-se como uma forma conveniente de substituição do trabalho assalariado regular por um trabalho considerado autônomo, no qual não há subordinação. Em síntese, o trabalho cooperado corresponde à estruturação coletiva do

trabalhador autônomo. A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, popularmente conhecida como Estatuto das Cooperativas, regula, de maneira geral, as principais diretrizes de uma cooperativa legítima de trabalho, da qual extrai-se o seguinte conceito legal:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais pelas seguintes características:

I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II – variabilidade do capital social representado pelas quotas-partes;

III – limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento dos critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV – inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V – singularidade do voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI – quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII – indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

(Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971)

A referida lei traz um rol não taxativo de elementos que uma sociedade cooperativa em detrimento de outras formas de organização societária como, por exemplo, a adesão voluntária, a variabilidade do capital social por quotas-partes, o objeto social, a forma de responsabilidade dos membros, dentre outras particularidades. Esse dispositivo legal regula, pois, a existência e funcionamento das cooperativas de maneira geral, com aplicação subsidiária do Código Civil, da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, de outras legislações mais específicas. Esses elementos são sintetizados pelo doutrinador Sérgio Pinto Martins (2025) da seguinte forma:

1. Adesão livre e voluntária;
2. Gestão democrática;
3. Participação econômica solidária dos membros;
4. Autonomia e independência;
5. Educação, formação e informação dos membros;
6. Intercooperação entre cooperativas e interesse pela comunidade.

Ademais, de acordo com Rizzardo (2019), as cooperativas podem ser classificadas tanto a partir da perspectiva dos sujeitos envolvidos, quanto em relação aos vários setores da atividade humana ou de prestação de serviços, da produção e da cultura, repartindo-se em modalidades diversas como, por exemplo, de consumo, de ensino, de médicos, de seguro, de saúde, agrícolas, entre outras.

Para os fins desta pesquisa, prevalece o estudo das cooperativas de trabalho, regulada pela Lei nº 12.690 de 2012, e sua relação com o direito do trabalho. Sobre o tema, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), admite expressamente sua existência no art. 442, parágrafo único, que foi acrescentado pela Lei nº 8.949, de 1994 e reforça a seguinte particularidade: “Qualquer que seja o ramo da atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre elas e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”

Portanto, o trabalhador cooperado, nos termos da CLT, é autônomo ou eventual, e não está sujeito a qualquer espécie de subordinação trabalhista, sob pena de desvirtuamento da sua condição de cooperado. Nessa lógica, Mauad (1999) define as cooperativas de trabalho como uma espécie sociedade de trabalhadores regidos sob um manto contratual e não celetista, com a finalidade de promover a melhoria econômica e condições gerais de trabalho para os seus membros em regime de autogestão democrática e livre adesão.

Quanto à diferenciação entre o sócio cooperado e a relação empregatícia, no que diz respeito às “prerrogativas sociais”, Nelson (2015) faz a seguinte comparação:

Figura 1: Tabela de diferenciação entre sócio cooperado e vínculo empregatício

Sócio/cooperado	Relação empregatícia
Art. 7º da lei 12.690	Art. 7º da Constituição Federal de 1988
I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;	V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;	XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;	XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
IV - repouso anual remunerado;	XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;	IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;	XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
VII - seguro de acidente de trabalho.	XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Fonte: Nelson (2015)

Por derradeiro, é mister destacar que o Ministro Maurício Godinho Delgado (2019) trata de dois princípios que considera fundamentais para compreensão de uma cooperativa legítima. O primeiro é o princípio da dupla qualidade, que corresponde à duplicidade do cooperado como sendo cooperado e cliente simultaneamente, auferindo vantagens de ambas as situações. Em outras palavras, em uma cooperativa legítima o cooperado deve ser o principal beneficiário do serviço que está prestando.

Além disso, destaca-se o princípio da retribuição pessoal diferenciada, pois:

De fato, o que justifica a existência de uma cooperativa – e as vantagens que essa figura recebe da ordem jurídica – é a circunstância de que ela potencia as atividades humanas e das organizações cooperadas. As cooperativas são protegidas pelo Direito porque potenciam o trabalho humano. **Efetivamente, a cooperativa permite que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado.** A retribuição pessoal de cada cooperado é, necessariamente (ainda que em potencial) superior àquela alcançada caso atuando isoladamente (Delgado, 2019, p. 390)

Sobre o tema, em 02 de fevereiro 2025, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5, 2025) proferiu acórdão em sede de Recurso Ordinário em Ação Civil Pública que consumou na análise concreta os princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, para reconhecer a ocorrência de fraude trabalhista pelo uso da cooperativa como instrumentação de captação ilícita de mão de obra (ROT em Ação Civil Pública nº 0000096-66.2023.5.05.0641, TRT 5ª Região, rel. Dilza Crispina Maciel dos Santos).

Assim, infere-se que uma cooperativa de trabalho legítima é formada por trabalhadores que se associam de livre e espontânea vontade por um objetivo em comum – com *affectio societatis* – e propõe-se a realizar trabalhos de forma coletiva, seja por prestação de serviços profissionais, de mão de obra ou de produção, cujos ônus contatuais serão repartidos entre os sócios em regime de contribuição recíproca (Ferreira, 2023; Rizzardo, 2019).

Não há dúvidas, portanto, que o conceito de cooperado é, por natureza, incompatível com o conceito de empregado, por não haver subordinação de qualquer espécie, que se amolde aos termos do art. 3º da CLT.

Outro ponto que merece destaque é a proteção do manto constitucional sobre o cooperativismo. Eis que o ordenamento jurídico pátrio, lapidado pela Constituição Federal de 1988 prevê a plena liberdade de associação, para fins lícitos, sendo a criação de associações e cooperativas independente de autorização legal, vedada a interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, incisos XVII e XVIII). Tais direitos devem respeitar efetivamente os

princípios fundamentais da República, com ênfase na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho e na livre iniciativa.

Para além disso, a Constituição vocaciona ao Estado o dever de estimular boas práticas de cooperativismo, tanto no setor público quanto no privado (art. 174, §2º). Ora, considerando o arcabouço legal e jurisprudencial apresentado, é evidente que as cooperativas são reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro como instrumentos de desenvolvimento socioeconômico e social, quando não constituídas sob premissas fraudulentas para desonerar-se dos encargos trabalhistas, caso em que será reconhecido o vínculo empregatício em benefício do trabalhador.

Com efeito, o Direito do Trabalho é regido por princípios gerais e específicos de caráter protetivo à figura do trabalhador, sob o pressuposto da primazia da realidade acima dos aspectos formais da relação de emprego. Nesse aspecto, embora a Lei nº 8.949, de 1994 tenha reforçado a presunção de ausência de vínculo empregatício dos cooperados, por outro lado, não havia uma regulamentação eficiente para enfrentar as fraudes trabalhistas decorrentes das cooperativas de trabalho (Mauad, 1999; Delgado, 2019).

Essa preocupação foi considerada com a promulgação da supracitada Lei nº 12.690, de 2012, que incorporou diversas diretrizes previstas pela Recomendação nº 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata sobre a promoção das cooperativas, tanto no que diz respeito ao fomento das cooperativas de trabalho quanto de combate às fraudes, uma vez que contempla a possibilidade de aplicação de sanções penais, cíveis e administrativas visando a dissolução da cooperativa em casos de constatação de fraudes deliberadas à legislação trabalhista e previdenciária (art. 18 da Lei nº 12.690 de 2012).

Diante do exposto, é possível identificar os principais princípios e características que regem uma sociedade cooperativa. Simplificadamente, quando instituído de forma legítima e conforme os princípios legais e doutrinários que o regem, as cooperativas representam uma alternativa sólida e democrática de organização do trabalho. Para o cooperado, os atrativos residem na autonomia profissional, na autogestão coletiva, na ausência de subordinação típica do vínculo empregatício e na possibilidade de obter uma retribuição pessoal diferenciada, superior àquela que teria individualmente. Paralelamente, o modelo cooperativista impulsiona o empreendedorismo coletivo, promove a inclusão produtiva, estimula o desenvolvimento local e reduz a informalidade, sendo capaz de gerar benefícios sociais e econômicos de maneira ampla.

Assim, o cooperativismo legítimo representa um meio de fortalecimento das relações de trabalho. No entanto, como veremos a seguir, a realidade mostra que, em casos diversos, o modelo cooperativista é inadequadamente utilizado como instrumento de precarização das relações de trabalho, configurando fraude à legislação trabalhista.

3 TIPOLOGIA DA FRAUDE TRABALHISTA PELA DESVIRTUAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Este tópico é dedicado a reforçar quais elementos caracterizam a fraude na relação de trabalho pela intermediação ilícita de mão de obra, bem como identificar a tipologia da fraude trabalhista pelas cooperativas de trabalho em contratos firmados com a Administração Pública à luz do Estado do Rio Grande do Norte.

3.1 Elementos caracterizadores da fraude trabalhista: precarização estrutural do trabalho, ocorrência de dano moral coletivo e dumping social

A principal tendência de degradação das relações de trabalho na contemporaneidade é a precarização estrutural pela ocorrência de fraudes para mascarar a relação de emprego (Antunes, 2025). Acontece que em um cenário onde as novas modalidades de trabalho informal, intermitente e precarizado prevalecem, os trabalhadores são fiscados por alternativas laborais que ocultam relações de subordinação sob o pretexto de autonomia cooperativa, e normalmente são submetidos a trabalhos marcados por horários fixos, controle de jornada, faltas, remuneração fixa, ausência de vantagens significativas, além da não incidência das normas de proteção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nessa mesma linha, ao discorrer sobre a economia solidária, um dos corolários de uma cooperativa legítima, Singer (2023) aduz que quando mais os postos de trabalho assalariados sofrem com o processo de precarização e quanto menor o custo da força de trabalho, maior será a corrosão dos direitos sociais e mais se verifica o crescimento do número de cooperativas de trabalho. Isso ocorre tanto pela conveniência para os trabalhadores autônomos, buscando meios de ajudarem-se mutualmente, quanto pela facilidade de promover contratação coletiva de trabalhadores sem o usufruto dos direitos trabalhistas.

Por sua vez, a Lei n.º 15.068, de 23 de dezembro de 2024, que qualifica os empreendimentos de economia solidária no Brasil, ressalta os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedades, da gestão democrática e

participativa, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente e a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura (art. 2º).

Logo, dentre muitos aspectos, a verificação concreta de ausência de economia solidária, a ausência de voluntariedade do cooperado, a subordinação disfarçada e a violação de princípios cooperativistas basilares, como o da dupla retribuição e da retribuição pessoal diferenciada, são elementos que indicam a ocorrência de fraude à legislação trabalhistas, em manifesta apropriação de força de trabalho e, sem dúvidas, uma forma contundente de precarizar o trabalho.

O que acontece em muitos casos é que o empregador, com a intenção de desonerar-se dos encargos trabalhistas, migra os trabalhadores de um vínculo celetista para uma relação contratual cooperada, apenas do ponto de vista formal, que não encontra respaldo na realidade fática. O sinal mais visceral de que uma cooperativa foi formada por meios fraudulentos é, portanto, a ausência de adesão livre e voluntária.

Na prática, o trabalhador é formalmente inserido como cooperado na relação de trabalho enquanto, materialmente, desempenha um trabalho com todos os requisitos da relação de emprego. Sobre isso, Delgado (2019) ressalta que sempre que houver um embate entre trabalhador celetista e contratual, o princípio da primazia da realidade, corolário do Direito do Trabalho, deve prevalecer, se constatados os elementos de pessoalidade, onerosidade, alteridade, não eventualidade e subordinação.

Consequentemente, se o trabalhador sequer tem escolha sobre sua condição de cooperado, não há o que se falar em gestão democrática, autonomia, participação solidária dos membros ou conjugação de esforços para explorar determinada atividade. Verifica-se, ainda, a ausência dos princípios da retribuição pessoal diferenciada e da dupla retribuição aduzidos no tópico anterior. Ora, não apenas inexistem vantagens reais no vínculo cooperativo fraudulento, como também há a supressão dos haveres garantidos pela legislação trabalhista e previdenciária.

Nesse ponto, é plenamente pacificado na Justiça do Trabalho, por força e aplicação do princípio da primazia da realidade, isto é, princípio que preconiza a verdade real em detrimento da verdade formal, o reconhecimento do vínculo empregatício nesses casos, de forma que diversas são as decisões que dão robustez a este entendimento, a título de exemplo (TST, 2024):

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS TRABALHISTAS QUE TRATAM SOBRE A FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE DOIS TRABALHADORES POR COOPERATIVA. FRAUDE CARACTERIZADA. FENÔMENO QUE EXTRAPOLA O UNIVERSO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE CONTRATADOS DE FORMA IRREGULAR PARA PRODUZIR IMPACTO NO UNIVERSO SOCIAL MAIS AMPLO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DEVIDA. [...]

No caso concreto, o acórdão regional recorrido manteve a sentença que excluiu da condenação o dano moral coletivo, em razão do número reduzido de empregados atingidos (dois, na hipótese). Contudo, ficou incontroversa a conduta lesiva da Reclamada, que contratou empregados de forma fraudulenta, segundo o TRT, como se cooperados fossem. Tal circunstância, inegavelmente, repercutiu negativamente sobre a comunidade laboral circundante à Empresa Ré, pois consistiu em ação patronal ameaçadora e limitadora do direito dos trabalhadores ao próprio emprego, independentemente do impacto que causou no plano individual dos dois empregados. Repita-se: o fenômeno extrapola o universo dos trabalhadores diretamente contratados de forma irregular para produzir impacto no universo social mais amplo. Nesse contexto, configura-se o dano moral coletivo. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

(Recurso de Revista nº TST-RR-1000946-90.2017.5.02.0320, 3ª Turma, Rel. Maurício Godinho Delgado, 29.10.2024).

No acórdão proferido em Recurso de Revista pela colenda Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o recurso é conhecido e provido para reconhecer o pagamento da empresa ré por dano moral coletivo. No caso concreto, dois professores foram contratados por uma escola sob a falsa condição de cooperados e, com efeito, além do reconhecimento do vínculo empregatício com o pagamento de todos os haveres que lhes são de direito, o tribunal reconheceu que a conduta ilícita verificada extrapola o universo dos trabalhadores lesados pela prática limitadora do direito dos trabalhadores, em manifesto transpasse à proteção à dignidade humana.

Uma vez verificado, portanto, quaisquer dos elementos de fraude à relação de emprego por cooperativa, se reproduz em ofensa não só aos trabalhadores diretamente lesados, mas a toda a comunidade, gerando danos difusos que ultrapassam a esfera do interesse privado, meramente particular dos trabalhadores. Com efeito, enseja o pagamento de dano moral coletivo, que nada mais é do que uma reparação adequada à tutela almejada, tendo como destinação específica toda a coletividade (Medeiros, 2012).

Outro ponto que merece destaque, especialmente no cenário atual brasileiro, é a prática do dumping social. Esse conceito, de acordo com Costa e Merheb (2019), é utilizado para justificar o aumento na lucratividade da empresa em detrimento das garantias previstas na legislação trabalhista e nos valores sociais do trabalho. Nesse sentido, uma vez que os direitos

trabalhistas sejam preteridos em detrimento de um lucro maior da empresa está configurada a prática de dumping social.

Com efeito, o Enunciado n.º 04 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual (2007), firmou entendimento no sentido de possibilidade de condenação do Réu se verificado no caso concreto a prática de dumping social consoante aos seguintes elementos: a) dano à sociedade; b) vantagem indevida perante a concorrência e; c) reiterada conduta lesiva. Nesse caso, a condenação pode ser aplicada considerando os termos do art. 404 do Código Civil, prevendo atualização monetária, juros, custas e honorários, de forma a promover um caráter punitivo e repressivo dessa prática (Costa e Merheb, 2019).

A partir dessa perspectiva, a constituição de falsas cooperativas configura uma estratégia de precarização estrutural do trabalho, sob uma aparência de legalidade que mascara as relações de trabalho. Nota-se que a ausência de adesão voluntária, a negação de direitos fundamentais e a violação dos princípios cooperativistas demonstram que esses arranjos, além de não promoverem a autonomia/autogestão, reproduzem vínculos de subordinação e exclusão. Sem embargo, os efeitos dessa prática se estendem não apenas à dignidade dos trabalhadores envolvidos, mas também à justiça concorrencial e ao ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 Flexibilização e terceirização: Cooperativas x Administração Pública

Dentre as diversas formas de desvirtuamento de cooperativas, ressalta-se sua ocorrência de modo contundente no âmbito da Administração Pública, fenômeno que ocorre por meio da terceirização ilegal da prestação de serviço.

No ordenamento jurídico pátrio, é plenamente viável e lícita a constituição de cooperativas destinadas à prestação de serviços públicos, por meio de contratos de gestão, certamente desde que não haja burla à legislação trabalhista. A Súmula 281 do Tribunal de Contas (TCU), de 11 de julho de 2012, por exemplo, deixa claro a possibilidade de participação das cooperativas em processos licitatórios, desde que não haja subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado na natureza do serviço, bem como aspectos de pessoalidade e habitualidade, por serem absolutamente incompatíveis com a finalidade social de uma cooperativa. Cumprido os requisitos, então, não haverá a formação de vínculos de emprego.

A terceirização pode ser definida como a contratação de determinada empresa – ou da Administração Pública – que assume o papel de tomadora de serviços por meio da celebração de contratos para o desempenho de determinadas atividades e pode assumir diferentes formas, como fornecimento, empreitada, locação de serviços, dentre outros. Assim, toda vez que a

Administração Pública recorre a terceiros para execução de tarefas que ela pode executar, está terceirizando, em uma relação triangular que abarca o trabalhador, o prestador de serviços (empresa contratada) e tomador de serviço (Pietro, 2025, p. 356-357).

Assim, no âmbito da Administração Pública, essa tendência se materializa com frequência, e ganhou novos contornos desde a vigência da Lei n.º 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista), da Lei n.º 13.429/2017 (Lei da Terceirização) e, ainda, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), esses dispositivos legais trouxeram novos contornos ao mundo do trabalho e, notadamente, à forma de contratação no setor público, como maior flexibilização para as relações de trabalho, regulação específica das atividades produtivas terceirizadas e regras de licitação e contratos administrativos.

Nesse aspecto, Sérgio Pinto Martins (2022) aponta que a terceirização para o serviço público não afeta o princípio da impessoalidade, uma vez que a contratação ocorre mediante regras de concorrência, por processo licitatório. Por outro lado, aponta que o Estado se beneficia dessa modalidade de contratação, na medida em que explora o princípio de especialização, por um custo menor e que pode ser utilizada como uma forma de diminuição do déficit estatal.

Convém ressaltar que no setor público a terceirização é cercada de limites adicionais, expressos constitucionalmente, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, inciso II, CF). Além disso, é cediço que a Administração Pública tem a obrigação legal de realizar concursos públicos para ingresso em cargos e empregos públicos, por vocação constitucional, com o objetivo de garantir, especialmente, o princípio da impessoalidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, conforme o Tema n.º 725 de Repercussão Geral, transitado em julgado em 15 de outubro de 2024, que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. O efeito vinculante da súmula recai, notadamente, sobre a Administração Pública e Poder Judiciário, em todas as suas esferas.

A necessidade de encontrar um equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos constitucionais é um tema de controvérsia histórica e ainda recorrente. Antunes (2025) defende, por exemplo, a corrente de que a ampliação desse modelo triangular de contratação e flexibilização do trabalho parte de um contexto de hegemonia da lógica do capital financeiro, que tem como resultado a fragilização dos direitos trabalhistas e,

consequentemente, a precarização do trabalho, sendo a fraude em cooperativas um instrumento dessa dinâmica. De maneira contrária, no próprio julgamento da Tese n.º 725, a ministra Carmem Lucia proferiu seu voto no sentido de que a terceirização, por si só, não leva à violação de direitos, mas sim o seu exercício abusivo (Pasqualetto; Barbosa, 2024).

Fato é que hoje não há óbice legal para a terceirização, sendo considerada uma estratégia empresarial benéfica, ou para a participação de cooperativas de trabalho em processos de licitação na administração pública – desde que dentro dos padrões estabelecidos.

Não obstante, sobre o tema, Lima (2018) enfatiza que há uma ineficiência sistêmica nas contratações públicas no Brasil, sobretudo no processo prestacional do terceiro setor, e que afeta diretamente a entrega de serviços públicos essenciais e a concretização de direitos sociais. Com efeito, essa deficiência se manifesta não apenas na forma de entraves burocráticos, mas como obstáculos fundamentais à capacidade de o Estado cumprir suas obrigações constitucionais. Diante desse cenário, o autor argumenta que o modelo normativo que temos hoje é insuficiente e que os principais desafios enfrentados são de ordem orçamentário-financeiro e na seleção do fornecedor – ora, a adesão rígida a critérios como “menor preço” ou “melhor técnica” e outros, nem sempre se coadunam às necessidades reais de qualidade na prestação de serviços sociais.

Além disso, acresça-se as dificuldades orgânico-funcionais da Administração Pública, que se refere a questões estruturais e operacionais do Estado e, ainda, a dificuldade em engajar efetivamente o terceiro setor e o mercado privado. Outro ponto levantado é de que há uma “cultura estatista” predominante no direito administrativo brasileiro que fomenta um controle excessivo sobre a atividade decisório-criativa do gestor público. Esse controle, por sua vez, constitui um desafio na medida em que induz à manutenção de um sistema contraproducente, ineficiente, contrário à inovação e à proteção social.

Ademais, quanto à responsabilização no âmbito das relações público-privadas, embora o STF tenha delimitado expressamente a “responsabilidade da empresa contratante”, essa questão voltou a ser objeto de discussão pela Corte Suprema que definiu novas diretrizes para a responsabilização da Administração Pública, em 12 de fevereiro de 2025, no Tema n.º 1118 de Repercussão Geral. Foi fixado, portanto, que caberá ao autor/empregado comprovar a falha do dever de fiscalização e o nexo causal para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Convém ressaltar, ainda, que a Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que a contratação irregular de trabalhador, mediante contratação de empresa interposta,

não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Nesse sentido, fala-se tão somente na implicação da responsabilidade subsidiária.

Nesse cenário, a Lei de Licitações de Contratos Administrativos estabelece uma série de requisitos para a empresa contratada pelo ente público, tais como comprovação de regularidade fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista que devem ser fiscalizados durante toda a vigência do contrato, sob pena de aplicação de penalidades administrativas. Contudo, nada impede que a empresa contratada venha a inadimplir com essas obrigações, o que aponta para a verificação, na prática, de dois fenômenos indicados por Silveira e Almeida (2025), os quais:

Com isso, têm-se dois fenômenos, **o aumento da terceirização**, inclusive no setor público, **e o aumento de empresas que se tornam incapazes de solver seus débitos, incluindo os trabalhistas, de maneira que a conta neste caso seria redirecionada ao contratante, no caso a administração pública**, no entanto, o revolvimento do ônus da prova quanto ao dever de fiscalizar, em que passou a ser atribuído o ônus probante ao autor empregado, subverte esta lógica, facilitando que o resultado das más escolhas empresariais e administrativas recaia sobre ele (p. 22) (grifo nosso).

Agora, o STF entende que a responsabilização subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas oriundos do inadimplemento pela prestadora de serviços não é automática e depende da comprovação da parte autora de que houve falha no dever de fiscalização do ente público e nexo causal com o dano sofrido. A verificação da falha da Administração Pública se caracteriza, com efeito, pela quebra do dever legal de prevenção e fiscalização dos contratos.

Essa decisão, contudo, é alvo de críticas. Ao tratarem do tema, Silveira e Almeida (2025) aduzem que a posição do STF quanto ao ônus da prova é contrária ao princípio da proteção processual, visto que o trabalhador-autor é parte hipossuficiente para assumir o encargo de demonstrar a negligência da Administração Pública e afirmam que a decisão prolatada representa um retrocesso na medida em que cria entraves para a responsabilização de ilícitos trabalhistas. Em vista disso, os autores defendem a ideia de que é necessário repensar o modelo de terceirização adotado no Brasil, de forma a garantir a efetiva proteção dos direitos trabalhistas.

Ante todo o exposto, diante do cenário de recentes alterações legislativas, normativas e jurisprudenciais, o modelo de terceirização segue alvo de questionamentos judiciais, acadêmicos e doutrinários, havendo espaço para debate acerca da aplicabilidade do instituto nas relações de trabalho. Assim como aponta Dalazen (2022), a promoção dos direitos humanos no mundo do trabalho deve ser o norte da construção de um modelo de contratação que concilie eficiência administrativa com respeito à dignidade do trabalhador.

3.3 Perspectivas acerca dos impactos da fraude trabalhista por cooperativas de trabalho no âmbito da Administração Pública

Nesse estágio da discussão, a partir dos tópicos já analisados, é importante refletir acerca das dimensões dos impactos da fraude trabalhista frente às contratações com a Administração Pública na precarização estrutural do trabalho. Essa prática, portanto, tem efeitos nocivos tanto da perspectiva do trabalhador, que tem os seus direitos preteridos, quanto da perspectiva do patrimônio público e da coletividade.

Como apontado no tópico anterior, é dever do Poder Público comprovar, no ato da contratação da empresa terceirizada, a regularidade fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista. Esse poder não se esvai no ato da contratação e é obrigatório durante toda a vigência do contrato de prestação de serviços, sob pena de responsabilidade subsidiária do ente público, nos termos delineados previamente.

Para isso, a Lei de Licitações estabelece alguns parâmetros para a habilitação de licitantes, como por exemplo a exigência, no edital de licitação, de que as propostas econômicas apresentadas pelos licitantes correspondem a integralidade dos custos para atendimento dos haveres trabalhistas (art. 63, §1º), além de uma série de certidões e requisitos que aferem a conduta idônea do contratado. Trata-se de um dever de cautela da Administração Pública, especialmente porque, no tocante à terceirização, esses encargos são de responsabilidade da empresa contratada e, com efeito, não há responsabilidade automática da Administração em caso de inadimplemento.

Não obstante, na ocorrência de fraude, aqui entendida como a adulteração da realidade contratual ficta para mascarar relações de subordinação, o trabalhador/cooperado compõe o elo mais frágil desta dinâmica fraudulenta. Nessa relação, há todo um contexto de normas constitucionais e infraconstitucionais violadas, notadamente no que diz respeito a questões remuneratórias, como o recebimento de direitos celetistas como a proteção ao salário, salário-família, 13º salário, férias, verbas rescisórias e outros direitos outorgados pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Ao mesmo tempo, há uma inegável violação à dignidade da pessoa do trabalhador, muitas vezes ludibriado ou coagido a esse vínculo contratual. Ocorre, com isso, o que Nelson (2015) vem a chamar de “coisificação” da pessoa humana em detrimento e uma verdadeira *merchandising*/comercialização da mão de obra.

Para além disso, não se pode olvidar que há um impacto direto na arrecadação do sistema previdenciário. Ora, relação trabalhista-previdenciária é indissociável, por força do art. 195, caput da Constituição: “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, inclusive

pelo empregador, com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho”. Por consequência, um dos efeitos da desvirtuação do vínculo empregatício é a ausência de recolhimento das contribuições obrigatórias ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

Isso ocorre porque a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que deveria ser pago pela empresa contratante dos serviços da cooperativa de trabalho (ou equiparado), conforme previsão do art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, não existe mais desde que o Supremo Tribunal Federal entendeu que referida contribuição é inconstitucional por vício formal, pois deveria ter sido tratada por lei complementar (RE 595.838 – 23/4/2014). Assim, a previsão do referido dispositivo foi suspensa pela Resolução do Senado 10/2016, de modo que não se aplica mais, inclusive o adicional de 5%, 7% e 9%, conforme Ato Declaratório Interpretativo 5, de 25/05/2015 – Receita Federal do Brasil.

Por decorrência lógica, a fraude cria uma fachada que favorece a evasão de tributos e encargos fiscais típicos da relação formal de trabalho, de forma que, ao reduzir a base de arrecadação, afeta diretamente o equilíbrio fiscal.

É nesse sentido que Antunes (2020) alega que o mascaramento do vínculo empregatício é um mecanismo que corrói as estruturas públicas de proteção, na medida em que compromete a sustentabilidade fiscal e eficiência na gestão dos recursos públicos, como defende Sousa (2024), ao afirmar que os contratos de terceirização firmados pela Administração Pública devem harmonizar eficiência econômica e impactos sociais, garantindo que atende aos princípios de equidade e sustentabilidade. Com efeito, a fraude em cooperativa, na forma de terceirização ilícita, tem implicações nocivas ao fisco, à economia local e à sociedade de forma holística.

Outro aspecto crítico relevante diz respeito à violação dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, CF) nos casos em que se verifica a ocorrência de dolo ou negligência. Nos entes em que se verifica a terceirização irregular, muitas vezes os trabalhadores são indicados de forma a mascarar a prática do nepotismo e predileções políticas, em patente violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Diante do panorama traçado até aqui, é possível concluir que os impactos da fraude trabalhista praticadas por cooperativas de trabalho no âmbito da Administração Pública ainda representam um cancro no ordenamento jurídico brasileiro e afetam profundamente a ordem jurídica e social. Os efeitos são observados tanto da perspectiva da precarização das relações de trabalho, como também pela exposição do erário à prejuízos de arrecadação fiscal e

previdenciária o que concorre efetivamente para descredibilidade das instituições e da proteção aos direitos sociais.

4 ESTUDO DE CASO: COOPEDU E IPANGUAÇU X COOPERADOS

De forma a ilustrar a ocorrência da fraude em cooperativas de trabalho e levando em consideração os elementos elencados na discussão deste estudo, pretende-se analisar o caso prático de reconhecimento de fraude relativo à Ação Civil Pública n.º 0001236-89.2024.5.21.0016, ajuizada em dezembro de 2024 em face da Coopedu – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Educação do RN e do Município de Ipanguaçu e que, em verdade, motivou o desenvolvimento desta pesquisa, influenciada pela vivência como estagiária no Ministério Público do Trabalho.

Para situar o caso, a Coopedu é uma cooperativa com sede na cidade de Monte Alegre/RN. De acordo com dados públicos retirados do sítio eletrônico da Coopedu, a instituição foi a primeira cooperativa ligada à área de educação no território potiguar, fundada em 1º de agosto de 2019 e, atualmente, está presente em mais de 20 cidades no Rio Grande do Norte, contando com cerca de 2 mil sócios cooperados. Apesar da aparência de legalidade, diversos são os litígios judiciais de cooperados pleiteando o reconhecimento do vínculo trabalhista.

Após pesquisa realizada na base de dados disponibilizado pelo TRT-21, com base jurisdicional no Rio Grande do Norte, local onde prevalecem as atividades da cooperativa, pelo “Sistema de Jurisprudências” constatou-se a totalidade de 71 (setenta e um) reclamações trabalhistas ajuizadas na Vara do Trabalho de Assú, judicializadas entre 2023 e 2025 que tiveram como objeto, especialmente, verbas rescisórias e rescisão indireta.

As ações foram movidas em face das seguintes reclamadas: Coopedu, Instituição Promove Ação Cultural e Município de Ipanguaçu.

No caso concreto, foi apurado que houve uma dispensa em massa de trabalhadores que prestavam serviço pela Coopedu na condição de cooperados e foram subcontratados pela Promove, vinculados ao contrato com o Município de Ipanguaçu. Essa situação levou ao acréscimo de demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, fato que trouxe à tona a situação de manifesta ilegalidade, além de indicar um “alarmante descontrole administrativo”.

Nesse cenário, o Ministério Público do Trabalho, órgão responsável pela defesa da ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis, ajuizou

a Ação Civil Pública supramencionada, em 16 de dezembro de 2024, com pedido de Tutela de Urgência, perante a Justiça do Trabalho o que levou, em um primeiro momento, à suspensão das ações individuais.

A apuração do órgão ministerial constatou que a cooperativa em questão se tratava, em verdade, de uma “pseudocooperativa” que funcionava, na realidade ficta, como instrumento de fornecimento de mão de obra subordinada.

Um elemento que se soma à constatação de fraude, é o fato de que a cooperativa oferta serviços que vão desde professores, à motoristas, porteiros e agentes e que a adesão dos cooperados se dava de acordo com a demanda dos municípios de modo que, quando a entidade ganhava um processo de licitação, iniciava o processo de captação de profissionais demandados pelo Município e, caso o candidato “preenchesse os requisitos” seria convidado a cooperar-se com a formalização da assinatura de um Termo de Adesão. Também não foi verificada a presença da dupla retribuição do cooperado e da retribuição pessoal diferenciada. Tais elementos não se amoldam em nada aos princípios que se espera de uma cooperativa legítima e descritos ao longo desse trabalho. Além disso, o Ministério Público constatou que:

Outro modo claro de ataque aos princípios que regem a cooperação é a inviabilização da gestão democrática. Consoante Atas de Assembleias Gerais Ordinárias dos exercícios de 2020 e 2022 e Extraordinária de 2021, são utilizados subterfúgios para transparecer a ideia de participação. O intervalo entre as convocações, ao invés de ser de dias, eram de minutos, no máximo horas. As decisões, dessa forma, eram tomadas pelos interessados, não pelos supostos cooperados.

Constatada a ilicitude, os trabalhadores da Coopedu foram migrados para a Promove, o que evidenciou ainda mais a manutenção da terceirização ilícita e precarizante e da fraude sistêmica perpetrada por estas entidades.

Com efeito, a ação civil pública pleiteou o reconhecimento da fraude sistêmica pelas entidades Coopedu e Promove e a formação do vínculo empregatício de todos os cooperados que prestaram serviço no Município de Ipanguaçu, com o dever de pagamento de todas as verbas decorrentes do vínculo. Além disso, requereu a condenação das rés ao pagamento de valores parametrizados por dano moral coletivo e dumping social, pela conduta ilícita perpetrada, bem como o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município.

Pleiteou também a condenação do Município de Ipanguaçu à abertura de processo de sindicância para aplicação dos gestores que deram causa às fraudes sistêmicas.

Acresça-se que após o ajuizamento da ação a Coopedu firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, razão pela qual foi excluída do polo passivo da Ação Principal. Ressalte-se que esse instrumento é um meio de autocomposição idôneo com

o objetivo de solucionar as irregularidades de maneira conciliatória e que constitui título executivo extrajudicial.

Com efeito, a cooperativa não reconheceu a ocorrência de vínculo empregatício em relação aos seus cooperados, mas admitiu que houveram irregularidades em relação ao Município de Ipanguaçu. Diante disso, assumiu as obrigações de implementar sistema de Compliance e Integridade trabalhista de prevenção e combate ao assédio no meio ambiente de trabalho, de instaurar processo de sindicância interna para compreender a situação dos cooperados do Município de Ipanguaçu e ao pagamento de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) por dano moral coletivo.

Não obstante o não reconhecimento da fraude pela Coopedu, convém ressaltar que a Superintendência de Inspeção do Trabalho (SRTE/RN), órgão fiscalizatório do Ministério do Trabalho e Emprego, empreendeu ação fiscal na inquirida, dessa vez em relação aos cooperados que prestam serviço para o Município de Serra do Mel/RN e, na oportunidade, foi autuado o Auto de Infração nº 22.771.822 – 9, pela constatação de intermediação de mão de obra:

Figura 2 – Auto de Infração SRTE/RN

Atributo/NR:	COOPER
Ementa/Descrição:	001596-2 Intermediar, a Cooperativa de Trabalho, mão de obra subordinada,
Ocorrência:	
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	Irregularidade constatada, conforme descrito em auto de infração.
Auto(s) de infração:	22.771.288-9

Fonte: Documento obtido dos autos do Inquérito Civil n.º 194.2023 MPT/PTM - Mossoró

O auditor fiscal do trabalho registra ainda, que: “Apesar de, formalmente, a contratação desses serviços ser descrita no formato de quantidade de horas/mês, na prática, a COOPEDU está atuando, junto ao contratada, como intermediadora de mão de obra de profissionais”. Além disso, ressalta que: “A contratação dos serviços por meio da cooperativa visa, inequivocadamente, suprir as carências existentes no Município de Serra do Mel, com custo reduzido”.

A subordinação foi demonstrada pelo cumprimento de jornada de trabalho preestabelecida pela gestão escolar, com anotações de horários cumpridos e frequência, por valores fixos mensais próximos ao salário mínimo. Além disso, foi constatado que não havia participação efetiva dos cooperados às reuniões e tomadas de decisões e muitos dos cooperados entrevistados sequer conheciam a sede de Cooperativa. Tal situação se amolda perfeitamente à situação descrita pelo Ministério Público em relação ao Município de Ipanguaçu e, embora a cooperativa não reconheça o vínculo de emprego, como visto pelo Termo de Transação, é

inegável o *modus operandi* da desvirtuação dos princípios da cooperativa no Estado do Rio Grande do Norte.

Voltando para a Ação Civil Pública, vê-se que a sentença, prolatada em 02 de junho de 2025, em suma, reconheceu a fraude sistêmica e existência de grupo econômico familiar entre a Promove e outras entidades – cooperativas e organizações sociais – que se dividiam e se contratavam entre si. Além disso, reconheceu a ilicitude na terceirização levada a cabo por essas entidades no Município de Ipanguaçu, com a condenação por danos morais coletivos e dumping social.

Ademais, quanto ao “descontrole administrativo” que levou à condenação subsidiária do Município, destaca-se a constatação, em juízo, de que o Município de Ipanguaçu não realizava concurso público há mais de 20 anos: “passando a Edilidade, então, a utilizar-se da mão de obra contratada através de terceirização para as mais diversas áreas de atuação, como educação, assistência social, saúde e meio ambiente” promovendo um verdadeiro “caos anunciado” (Vara do Trabalho de Assú, Rel. Maria Rita Manzarra Garcia, fl. 59, Sentença em ACPiv 0001236-89.2024.5.21.0016, 02 jun.2025).

Além disso, nos termos como apontado de maneira geral no tópico anterior, essas transgressões representam patente violação aos princípios que regem a Administração Pública, sem exceção (art. 37, caput, CF). Ora, esse tipo de contratação, sem embargo, envolve quantias estarrecedoras de dinheiro público, veja-se que na sentença supracitada, a magistrada ressalta que somente no contrato do Município de Ipanguaçu com a Promove – para onde foram migrados os trabalhadores da Coopedu – foi estipendiado o montante de R\$ 17.509.642,50 (dezessete milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Tal montante deveria estar sendo retornado para a população na forma de educação de qualidade, contudo, o que se observa na prática é uma série de violações que concorrem para a precarização estrutural do trabalho, para a descredibilidade das instituições públicas e desamparo social.

Ante o exposto, verifica-se que dentre as diversas formas de burlar as relações de emprego sob o prisma da realidade, destaca-se o caso concreto da Coopedu em relação ao Município de Ipanguaçu, onde foi verificada fraude trabalhista após a dispensa em massa de cooperados que recorreram à justiça do trabalho para obtenção de seus direitos. Em síntese do que foi discutido até aqui, extrai-se que casos como esse geram lesões profundas a direitos indisponíveis, ferem a dignidade do trabalhador e movimentam as engrenagens de um ciclo estrutural de precarização do trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, dada a percepção da trajetória histórica e ideológica do cooperativismo apresentada, é possível concluir o cenário de fraude por meio de “pseudocooperativas”, ou seja, que não atingem o seu fim social na prática, persiste no ordenamento jurídico brasileiro. Incorre dessa constatação que mesmo diante do reconhecimento do potencial transformador, autônomo e libertário das cooperativas de trabalho e do modelo de terceirização, é contundente que o cenário de fraude nas contratações públicas acarreta impactos diversos que reforçam a exploração do trabalho.

No âmbito da Administração Pública, por exemplo, a imposição ao trabalhador do ônus de comprovar a negligência estatal para fins de responsabilização subsidiária revela um desequilíbrio processual que pode comprometer a concretização da justiça social, por exemplo. Conclui-se, portanto, que os impactos jurídico-sociais decorrentes da contratação de cooperativas fraudulentas pela Administração Pública do Rio Grande do Norte são múltiplos e representam, para além do desvirtuamento dos princípios do cooperativismo, a manutenção da precarização estrutural do trabalho, a descredibilidade do serviço público, além de ser, em sua essência, uma violação ao Estado Democrático de Direito que não se coadunam em nada aos princípios dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Assim, pode-se afirmar que a atuação das cooperativas de trabalho no mercado se compara às outras tantas formas de exacerbação da exploração do trabalho, ou seja, como processos de terceirização e barateamento da mão-de-obra, ou precarização das relações trabalhistas. O cooperativismo como forma alternativa de ocupação de postos de trabalho, à luz dos processos judiciais analisados, apenas substitui – de maneira impessoal e imoral – cargos que deveriam estar sendo ocupados por servidores públicos, mediante prévia realização de concurso público ou, ainda, por instituições legítimas, seja ela cooperativas ou organizações sociais. Em última análise, observa-se um esvaziamento do conteúdo social dessas entidades fraudulentas, em favor da lucratividade dos empregadores e exploração da força de trabalho.

Além disso, o montante de ações individuais ajuizadas na Justiça do Trabalho, em relação ao caso concreto da Coopedu no Município de Ipanguaçu, denota a absoluta ausência de gestão fiscal, de integridade, Compliance e monitoramento proativo na Administração, o que indica a absoluta necessidade de medidas preventivas de fiscalização e controle. Nesse aspecto,

soma-se à ação articulada do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Estadual no monitoramento de ausências de controle adequado que levem à ilícitos.

Pelo exposto, impõe-se o desafio de se encontrar um ponto de equilíbrio entre a eficiência administrativa e a preservação da dignidade do trabalho, garantindo que modelos alternativos de contratação não se convertam em mecanismos de precarização, mas sim em instrumentos de inclusão produtiva e respeito aos direitos fundamentais do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez Editora, 2015. *E-book*. p.Cover. ISBN 9788524924439. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524924439/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. **1ª Jornada de Direito Material e Processual**, na Justiça do Trabalho. Enunciado 4. “Dumping social. Dano à sociedade. Indenização suplementar. TST, Brasília. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual>. Acesso em 26 jul. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000**. Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF, Mai, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 26 jul. 2025

BRASIL. **Lei n.º 12.690, de 19 de julho de 2012**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho; revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera as Leis nos 8.677, de 13 de julho de 1993, e 9.867, de 10 de novembro de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12690.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Reforma Trabalhista. Brasília, DF, Out. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 15.068, de 23 de dezembro de 2024 (Lei Paul Singer)**. Dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária e a Política Nacional de Economia Solidária; cria o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes); e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15068.htm. Acesso em: 06 de ago. de 2025.

BRASIL. **Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tese de Repercussão Geral para o Tema 725. Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa**. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**. Processo nº 0000096-66.2023.5.05.0641 (ROT) Relatora: Dilza Crispina Maciel dos Santos. 1ª Turma. Publicado em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Vara do Trabalho de Assu (TRT21)**. Processo nº 0001236-89.2024.5.21.0016 (ACPCiv). Sentença publicada em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Processo nº 1000946-90.2017.5.02.0320 (RR). Relator: Maurício Godinho Delgado. 3ª Turma. Publicado em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula n. 331 do TST no Res. 174/2011, DEJT. DS Publicado em: 31 mai. 2011.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Súmula nº 281. Relação de emprego. Prestação de serviço. Brasília, DF: TCU, 2012. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/S%25C3%25BAmula%2520281/%2520%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0> Acesso em: 23 jul. 2025

COOPEDU. **Coopedu: excelência em educação**. 2025. Disponível em: <https://coopedu.com.br/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

COSTA, Ilton Garcia; MERHEB, Marcos Paulo dos Santos. Dumping social, terceirização e quarteirização. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**. Jacarezinho, v. 19, n. 33, 2019. Disponível em: https://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2541/1639. Acesso em: 21 jul. 2025.

CHRISTOFFOLI, Gustavo Trento. **O cooperativismo enquanto ideologia**: elementos para uma crítica à forma jurídica do trabalho coletivo associado. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/56039>. Acesso em: 6 jul. 2025.

DALAZEN, Tayane de Queiroz Cachoeira. **A terceirização por intermédio das cooperativas de trabalho médico como instrumento de ampliação das relações de trabalho: uma análise jurisprudencial.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/39417>. Acesso em: 21 mai. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18. ed. São Paulo: [s.n.], 2019.

FERREIRA, Adelia Cristina de Sousa. **A fragilidade dos médicos diante de fraudes no contrato de trabalho.** Dissertação (Mestrado Acadêmico) – Universidade de Fortaleza. Programa de mestrado em Direito Constitucional. Fortaleza, 2023. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_635d1382063d9fe0877ce4ae4bb888a4. Acesso em: 13 jul. 2025

HOBBSAWM, Eric J. **Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 10-44. Disponível em: <https://historiaeconomicageral.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/12/eric-hobsbawm-da-revoluc3a7c3a3o-industrial-inglesa-ao-imperialismo.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

HOLYOAKE, G. **Os 28 tecelões de Rochdale:** História dos probos pioneiros de Rochdale. Traduzido por Archimedes Taborda. Rio de Janeiro, 1933, 124p. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me003029.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025 (Domínio Público).

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. **Os desafios da contratação pública:** fundamentos e proposições a partir do processo de reabilitação profissional. Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2018, 77p. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/38784>. Acesso em: 04 ago. 2025

MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativas de Trabalho:** sua relação com o Direito do Trabalho. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 6, n.1, São Paulo, LTr, 1999. Fls. 209-202. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/586>. Acesso em: 23 jul. 2025.

MARTINS, Sérgio P. **Terceirização No Direito do Trabalho - 16ª Edição 2025.** 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.1. ISBN 9788553623761. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623761/>. Acesso em: 6 jul. 2025.

MARTINS, Sergio P. **Direito do trabalho.** 40. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.233. ISBN 9788553622627. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622627/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Violação dos direitos sociais por meio do uso fraudulento de cooperativas do trabalho. **Revista Prolegómenos – Derechos y Valores** – pp.169-180, 2015, II. DOI: <http://dx.doi.org/10.18359.dere.940>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 193 sobre a Promoção de Cooperativas**. Genebra: OIT, 2002. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/r193-sobre-promocao-de-cooperativas>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Direito do Trabalho, precedentes e Autoridade do STF: Um estudo de caso a partir do Tema 725. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n.2, p. 307-402, maio/ago. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo** – 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

SINGER, Paul. **Economia solidária: Introdução e Experiência Brasileira**. Organizado por André Singer, Suzana Singer, Helena Singer. - São Paulo: Editora Unesp Digital; Fundação Perseu Abramo, 2023, ISBN: 978-65-5714-380-3 (Ebook)

SILVEIRA, Gabriela Jéssica da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. Tema 1118 do STF: a nova batalha do trabalhador terceirizado na justiça. **Lex Humana**, v.17, n.1, 2025, p. 16-32, ISSN 2175-0947, Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10242085>. Acesso em 25 jul. 2025.

SOUSA, Talita Fernandes de. **A lei de responsabilidade fiscal um estudo acerca da inclusão dos contratos de terceirização de mão de obra nas despesas com pessoal em relação aos limites da lrf no município de Guamaré/RN**. Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/994>. Acesso em: 27 jul. 2025

VIEIRA, Elias Medeiros. **Cooperativas de trabalho e as fraudes nas relações trabalhistas**. IV Seminário Nacional de Sociologia e Política: Pluralidade e Garantia dos Direitos Humanos no Século XXI (Seminário). Faz Ciência (Unioeste, Impresso), v. 10, p. 20-46, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/trabalho/files/2013/10/fraudenascooperativas.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.